



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401914

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2341821-37.2024.8.26.0000.
Peticionário: VANDERSON BISPO DE SOUSA (Dra. Natasha Teixeira
Gonçalves de Souza Dias, Defensora Pública).
Comarca: São Paulo.

VISTO.

Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”**
(fls. 01/06) ajuizada por **VANDERSON BISPO DE SOUSA**,
oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de
Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir a r.
Sentença proferida pelo Dr. Vicente Luiz Adua, da qual
condenou o ora recorrente às penas **01 (um) ano, 11 (onze)**
meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial **fechado**,
e a pagar **194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, com valor
unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no
artigo 33, caput, c.c. o § 4º, ambos c.c. o artigo 40, inciso VI, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos e à prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em local a ser designado na fase de execução.

Busca o peticionário, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, a absolvição do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o § 4º, ambos c.c. o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no novo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 506), sob a alegação de que trazia consigo apenas 9g de maconha, quantidade inferior à estipulada pela Corte Suprema (40g) para considerar a conduta atípica.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 15/20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade — em tese — de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não basta que o peticionário aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peticionário comprovar cabalmente que **todos** os **elementos de prova** **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 18 de abril de 2020, **VANDERSON BISPO DE SOUSA** previamente conluiado e agindo em concurso e unidade de desígnios com a adolescente Kelly Cristini Hebraim Jacob, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para a entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 9,0g (nove gramas) de “Cannabis sativa L” (THC), conhecida por “**maconha**”,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuída em **20** (vinte) porções individuais, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pois bem, não se discute acerca da materialidade e autoria do delito, cumpre destacar, de **tráfico**, sendo que a questão restringe-se à aplicação, no caso concreto, do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659/SP, Tema de Repercussão Geral 506.

A Tese supracitada, dispõe que: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;** 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (grifos e destaques meus).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do apresentado, no presente caso, não se aplica, por evidente, o decidido no Tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os elementos fáticos transcenderam os limites delineados pela Tese, especialmente no que diz respeito à presunção relativa de uso de entorpecentes.

Conforme acima destacado, a presunção de consumo próprio, quando a quantidade de droga, maconha, apreendida não seja expressiva, é relativa, podendo haver circunstâncias que indiquem que a intenção do **peticionário** era, de fato, o comércio ilícito. Nesse ponto, observa-se que restou demonstrado pelo conjunto robusto de provas que o ora **peticionário** atuava no tráfico de drogas, tanto é que a conduta **não foi desclassificada** para o delito previsto no **artigo 28 da Lei de Drogas** o que, é claro, **afasta** a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que os policiais civis Flavio Andre Luis de Campos e Luis Fernando Furquim de Almeida, na fase inquisitiva, e apenas Flavio Andre Luis de Campos, sob o crivo do contraditório, relataram que realizavam diligências pela circunscrição da 1ª Delegacia Seccional, quando passaram pela Praça da Sé e perceberam que um indivíduo estava parado em uma atitude suspeita, razão pela qual decidiram observá-lo em campana em uma distância segura. Após alguns minutos visualizaram que o suspeito, posteriormente identificado como **VANDERSON**, estava recebendo dinheiro de usuários e, logo em seguida, caminhou até uma adolescente identificada como Kelly, de quem recebeu as porções de drogas e retornou até os usuários para servi-los. Diante do constatado, resolveram abordá-los. Mesmo com a rapidez da aproximação dos policiais os indivíduos correram tentando empreender fuga, porém apenas os supostos vendedores foram detidos, sendo, em seguida, revistados. Na posse do acusado foi localizada 1 (uma) porção de maconha e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais). Na posse da adolescente, por sua vez, foi localizada 01 (uma) porção de maconha, uma quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e mais 18 (dezoito) porções de maconha ao seu lado, embaixo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma blusa que estava no chão. Indagados, o **peticionário** e a adolescente informaram que estavam desempregados e que vendiam entorpecentes para manterem seu sustento e os respectivos vícios. Ambos não souberam dizer onde poderia ser encontrado quem lhe forneceu as drogas para venda nem mesmo a qualificação de tal pessoa (fls. 07/08 e mídia dos autos principais).

Portanto, demonstrado o envolvimento com a **tráfico**, extrapolou-se o limite exigido para a aplicação do Tema 506.

Noutro vértice, igualmente acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR